



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Beatriz Prudêncio Soares – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Solicita esclarecimentos quanto à emissão de certificado expedido em universidade estrangeira em convênio com a universidade nacional.

PROCESSO - **SED 000001699/2012**

PARECER N° 062
APROVADO EM 10/04/2012

I – HISTÓRICO

Na condição de consultante, a Sr^a BEATRIZ PRUDÊNCIO SOARES, indaga este Colegiado sobre certificação de Pós-Graduação *lato sensu* expedido por universidade estrangeira, com as seguintes questões:

1) *Para o CEE/SC, há alguma diferença entre um certificado obtido por meio de convenio firmado entre uma instituição brasileira e uma instituição estrangeira e um certificado que tenha sido expedido diretamente por uma instituição brasileira?*

2) *Há algum problema em relação à validade deste certificado ou, para o CEE/SC, ele é tão válido quanto outro qualquer expedido pela UDESC?*

Informa ainda, que foi certificada pela Universidade Independente de Lisboa em convenio com a Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, firmado em outubro de 1988.

II – ANÁLISE

Considerando a autonomia da Universidade e conforme a Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB sim, o Art. 44, inciso III especifica que os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de **especialização**, aperfeiçoamento e outros, são abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e o edital de seleção dos candidatos.

As pós-graduações *lato sensu* compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA - Master Business of Administration, com duração mínima de 360 horas e emissão de certificado e não diploma. Esses cursos são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

As instituições de ensino superior credenciadas ou entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devendo atender ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1 , de 8 de junho de 2007, e Resolução CEE/SC nº 100/2011, de 22 de novembro de 2011, no caso da UDESC. A instituição, usufruindo de sua autonomia, poderá firmar convênios para a oferta de cursos de especialização, cuja certificação terá validade nacional se atendidas as prerrogativas de carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, candidato com ensino superior concluído por ocasião da matrícula, com outras instituições brasileiras ou estrangeiras

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, as certificações de pós-graduações *lato sensu* que compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA – Master Business of Administration, tem validade nacional, se ofertado por Instituição brasileira, em convenio ou não, desde que tenham a duração mínima de 360 horas, corpo docente qualificado (mestres e doutores), destinados a candidatos diplomados em cursos superiores, atendidas às exigências fixadas pela instituição de ensino.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 09 de abril de 2012.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente da CEDS**
Solange Sprandel da Silva – **Relatora**
Adelcio Machado dos Santos
Aristides Cimadon
Gerson Luiz Joner da Silveira
Mariléia Gastaldi Machado Lopes
Mário César Barreto Moraes – **impedido**
Oswaldir Ramos

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 10 de abril de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina